



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA - PB.

DISTRIBUIÇÃO

PROJETO DE LEI Nº: 1.314/2013

DEPARTAMENTO DE
ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
EM 19/03/2013

1.314/2013 – DO DEPUTADO CAIO ROBERTO –

Dispõe sobre o ressarcimento em casos da interrupção
dos serviços de Energia Elétrica.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDACÇÃO
EM 19/03/2013

APRECIADO PELA COMISSÃO
NO DIA 30/04/13

Parecer:

OBS:

Secretário Legislativo

À Casa Civil em 10/05/2013
Prazo Constitucional: 03/06/2013
Lei nº: Voto final
DO de: 30/05/2013

Secretário
Governador

13/03/2013

08
AO EXPEDIENTE DO DIA
13 de 03 de 13



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Deputado Estadual Caio Roberto



PROJETO DE LEI Nº 1.314

(Do Deputado Caio Roberto – PR)

**"DISPÕE SOBRE O RESSARCIMENTO EM
CASOS DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS
DE ENERGIA ELÉTRICA"**

Art. 1º - As concessionárias de energia elétrica, em caso da interrupção dos seus serviços, ressarcirão as empresas nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Fazem jus ao ressarcimento os seguintes casos:

I - perda de matéria prima proveniente da interrupção dos serviços de energia por tempo igual ou superior a 04 (quatro) horas;

II - prestação de serviços suspenso por interrupção dos serviços de energia por tempo igual ou superior a 02 (duas) horas.

§1º - A perda de matéria prima será ressarcida com a apresentação de notas fiscais de baixa de estoque na data de ocorrência da interrupção.

§2º - A prestação de serviços será ressarcida por um dia de faturamento, comprovado o faturamento com a apresentação do Imposto de Renda do ano anterior, sendo dividido o valor por 1/365 avos.

Art. 3º - As concessionárias de energia elétrica deverão informar através de cartazes nos seus postos de atendimento ao público esta Lei, assim como através dos seus sites na internet.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no presente artigo acarretará em multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) dia.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

APROVADO EM ÚNICO TURNO
em 04 de 05 de 2013

JUSTIFICATIVA



A interrupção de energia causa diversos prejuízos ao comércio, proveniente da falta de manutenção adequada do sistema de distribuição.

Neste caso, o nosso objetivo principal é promover o ressarcimento aos prestadores de serviços, que sem energia ficam impossibilitados de atender aos seus clientes, bem como os bares e restaurantes, que além da perda de matéria prima, ficam sem faturar, causando inúmeros problemas para o empresário.

Sendo assim espero contar com o apoio dos meus Pares para aprovação da proposta.

João Pessoa, em de Fevereiro de 2013

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Caio Figueiredo Roberto
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.314/2013.

Dispõe sobre o ressarcimento em casos de interrupção dos serviços de energia elétrica.

AUTOR: Dep. CAIO ROBERTO.
RELATORA: Dep. LÉA TOSCANO.

P A R E C E R Nº 1360/2013

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.314/2013**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Caio Roberto, Dispõe sobre o ressarcimento em casos de interrupção dos serviços de energia elétrica.

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 13 de março de 2013.

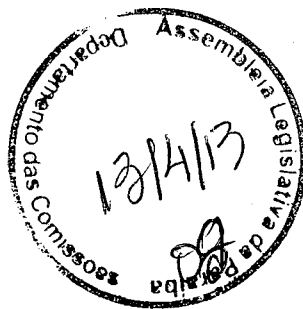
Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, visa Dispor sobre a Dispõe sobre o ressarcimento em casos de interrupção dos serviços de energia elétrica.

Em precisa análise do objeto da proposição, acosto-me a iniciativa do autor, a qual vislumbra uma justa forma de proteção aos consumidores que, em virtude de maus serviços, têm abusos e constrangimentos verificados pela má prestação de serviços elétricos.

Entendo, por conseguinte, seja a matéria procedente, eis que cabe ao parlamento legislar sobre a matéria em tela, a qual é de ordem e competência comum e possui grande interesse público.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, à luz do artigo 52 da Constituição estadual, que autoriza o parlamento legislar sobre qualquer matéria de seu interesse, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.314/2013**.

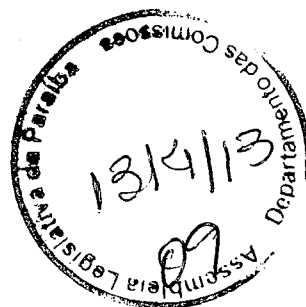
É como voto.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2013.

Dep. **LEA TOSCANO**
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

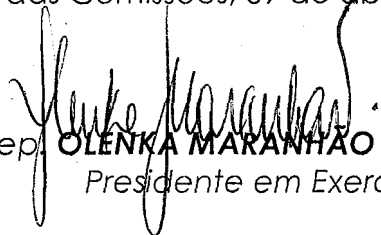


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Nº 1.314/2013**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2013.

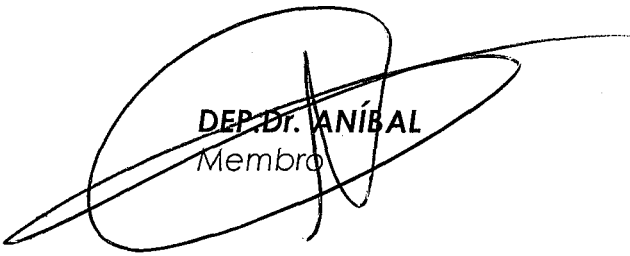

Dep. **OLENKA MARANHÃO**
Presidente em Exercício

Apreciada Pela Comissão
No Dia 30/04/13

DEP. CAIO ROBERTO
Suplente


DEP. VITORIANO DE ABREU
Membro


DEP. LÉA TOSCANO
Membro


DEP. DR. ANÍBAL
Membro

DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro

DEP. JUTAY MENESES.
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1-334
Em 12/03 /2013

Cristina

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 13/03 /2013

Magaly Maie
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 13 / 03 /2013.

Magaly Maie
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 13/03 /2013

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

LEA TOSCANO
Em 26/03 /2013

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2013

Parecer ____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____ / ____ / 2013.

[Assinatura]
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ /2013.

Funcionário



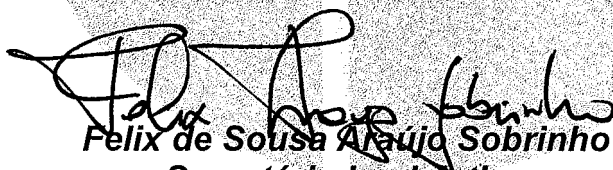
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.314/2013 de autoria do Deputado Caio Roberto, que **“Dispõe sobre o ressarcimento em casos da interrupção dos serviços de Energia Elétrica”**.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba **“Casa de Eptácio Pessoa”**, João Pessoa, 19 de março de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

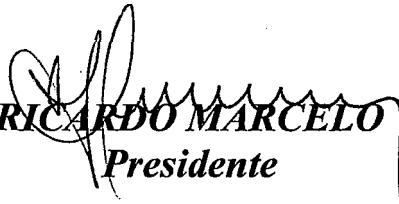
Ofício nº 750 /2013

João Pessoa, 09 de maio de 2013.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.314/2013, do Deputado Estadual Caio Roberto que “Dispõe sobre o ressarcimento em casos da interrupção dos serviços de energia elétrica”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 750 /2013
PROJETO DE LEI Nº 1.314/2013
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

**Dispõe sobre o ressarcimento em casos da
interrupção dos serviços de energia elétrica.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As concessionárias de energia elétrica, em caso da interrupção dos seus serviços, ressarcirão as empresas nos termos da presente Lei.

Art. 2º Fazem jus ao ressarcimento os seguintes casos:

I - perda de matéria prima proveniente da interrupção dos serviços de energia por tempo igual ou superior a 04 (quatro) horas;

II - prestação de serviços suspenso por interrupção dos serviços de energia por tempo igual ou superior a 02 (duas) horas.

§ 1º A perda de matéria prima será ressarcida com a apresentação de notas fiscais de baixa de estoque na data de ocorrência da interrupção.

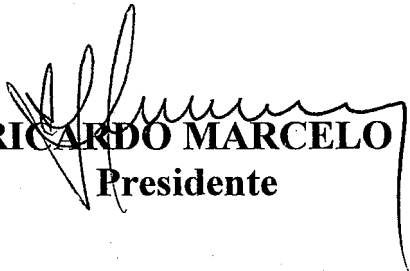
§ 2º A prestação de serviços será ressarcida por um dia de faturamento, comprovado o faturamento com a apresentação do Imposto de Renda do ano anterior, sendo dividido o valor por 1/365 avos.

Art. 3º As concessionárias de energia elétrica deverão informar através de cartazes nos seus postos de atendimento ao público esta Lei, assim como através dos seus sites na internet.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no presente artigo acarretará em multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) dia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 09 de maio de 2013.



RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 750/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.314/2013

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

EMENTA: Dispõe sobre o ressarcimento em casos da interrupção dos serviços de Energia Elétrica.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 10 / 05 / 13

Nome: Antonio Sergio F. Maia
Consultoria Jurídica do Governador
Assistente Jurídico